



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 30.147

Processo : 1150022010-00 (201101249-00)
Origem : Câmara Municipal de Ipixuna do Pará
Assunto : Prestação de Contas de 2010
Responsável : **Gilson Sousa de Oliveira**
Advogada : **Witan Silva Barros** – OAB/PA 9841
Relator : Cons. Subst. **José Alexandre da C. Pessoa** (Art. 19, II, da LC nº 109/16)

EMENTA: Prestação de Contas. CM de Ipixuna do Pará. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 140 a 143 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Julgar irregulares as contas da **Câmara Municipal de Ipixuna do Pará**, exercício de **2010**, de responsabilidade do Sr. **Gilson Sousa de Oliveira**, com fulcro no **Art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016**, sem prejuízo do recolhimento das seguintes Multas ao **FUMREAP**, nos termos do **Art. 72, da LC nº 109/2016**:

1) - 1.000 (hum mil) UPFPA, pela omissão no envio dos processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º da Lei Federal 8.666/93);

2) - 500 (quinhentos) UPFPA, pelo descumprimento do Art. 29-A, inciso I, da CF/88, cuja despesa total do legislativo correspondeu a 7,27% dos impostos pertinentes, quando o limite máximo é de 7%;

3) - 686 (seiscentos e oitenta e seis) UPFPA, correspondente a 5% de seus vencimentos anuais (R\$-44.400,00). Pela intempestividade no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre (34 dias de atraso), com fundamento no Art. 5º, inciso I, Parágrafo 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

4) - 1.236 (hum mil, duzentos e trinta e seis) UPFPA, sendo 309 (trezentos e nove) UPFPA por cada uma das seguintes ocorrências: **(1)** Não repasse do INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes (R\$-7.270,66), no próprio exercício e, incorreta apropriação das obrigações patronais, descumprindo o regime de competência da despesa pública; **(2)** Não envio da relação de bens móveis adquiridos (R\$-4.936,62); **(3)** Não envio dos Contratos Temporários (R\$-124.168,95); **(4)** Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre (30 dias de atraso);



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 30.147

II - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 14 de março de 2017.

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente

Conselheira **Mara Lúcia**
Vice-Presidente

Conselheiro Substituto **José Alexandre da Cunha Pessoa**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Mara Lúcia, Antonio José Guimarães, Sérgio Leão e a Procuradora Maria Inez Gueiros

WR